

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS

**PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO E DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. UMA BREVE  
ANÁLISE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB O ENFOQUE DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

LUIZ JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS

**PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO E DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. UMA BREVE DO  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB O ENFOQUE DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2020

LUIZ JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS

**PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO E DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. UMA BREVE  
ANÁLISE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB O ENFOQUE DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

---

Prof. Dr. Miguel Melo Ifadireó

---

Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. UMA BREVE ANÁLISE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB O ENFOQUE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Luiz José Leandro dos Santos<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

A pedofilia virtual está a cada dia que se passa mais comum na sociedade brasileira devido aos constantes avanços tecnológicos e o baixo nível de aparelhamento das forças de segurança, nesse contexto, torna-se indispensável analisar as atitudes estabelecidas pelo poder público, sociedade civil e família. Este trabalho apresenta uma breve análise das medidas protetivas previstas na legislação brasileira e na Convenção de Budapeste sendo primeiro demonstradas e comparadas as medidas que cada dispositivo tem. Embora já existam medidas que se dedicam a investigar e punir a materialização da doença em questão, as mesmas geram um reflexo de ineficácia, pôr o ordenamento jurídico tratar a conduta de forma branda e inserida em um contexto legal geral, existem formas mais específicas de tratamento para a pedofilia em meio físico ou remoto, porém, resta compromisso de adesão por parte do Estado ao acordo internacional que é a Convenção de Budapeste. O estudo quanto a sua metodologia traz traços de pesquisa básica, de caráter documental, descritiva e qualitativa, é baseado em documentos sobre o resguardo da proteção integral aos impúberes, dirigindo os resultados para solução dos problemas encontrados, além da discussão sobre a pedofilia no contexto tecnológico e seus desencontros com o anseio da sociedade e da justiça. O que se encontrou a respeito foi que as medidas comungam de mesmo animus quando o assunto é punir o infrator, divergindo em medidas voltadas a quem mais sofre com a concretização do delito que é a vítima. O ordenamento quando posto à prova de sua eficácia fraqueja, sendo considerado falho para a realidade que ele deve assegurar. O que de fato pode ser alento a quem o direito deve socorrer, está na inovação e no comprometimento de quem a Constituição Federal estabelece como guardião da proteção integral, em comento, a família, a sociedade e o poder público.

**Palavras Chave:** Pedofilia. Internet. Proteção integral. Legislação Brasileira. Convenção Budapeste

## ABSTRACT

Virtual pedophilia is increasingly common in Brazilian society due to constant technological advances and the low level of security forces, in this context, it is essential to analyze the attitudes established by the government, civil society and family. This work presents a brief analysis of the protective measures provided for in Brazilian legislation and in the Budapest Convention, first demonstrating and comparing the mediated measures each device has. Although there are already measures dedicated to investigating and punishing the materialization of the disease in question, they generate a reflex of ineffectiveness, putting the legal system to treat conduct in a bland way and inserted in a general legal context, there are more specific forms of treatment for pedophilia in physical or remote environments, however,

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da Unileão. E-mail: luizcelular1@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da Unileão. E-mail: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

there remains a commitment by the State to adhere to the international agreement, which is the Budapest Convention. The study regarding its methodology brings traces of basic research, of a documental, descriptive and qualitative character, it is based on documents on the protection of the full protection of the impoverished, directing the results to solve the problems found, besides the discussion on pedophilia in the context technological development and its mismatches with the desire of society and justice. What was found in this regard was that the measures share the same animus when it comes to punishing the offender, diverging in measures aimed at those who suffer most from the realization of the crime that is the victim. The order when put to the test of its effectiveness fails, being considered flawed for the reality that it must ensure. In fact, what can be encouraged to whom the right must help is in the innovation and commitment of those who the Federal Constitution establishes as guardian of full protection, in particular, the family, society and the public power.

**Keywords:** Pedophilia. Internet. Full Protection. Brazilian Legislation. Budapest Convention.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Pedofilia na internet à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da convenção de Budapeste. Uma breve análise do estupro de vulnerável sob o enfoque da proteção integral”, essa abordagem do estupro de vulnerável no meio virtual se faz necessária por ser assunto relevante e preocupante na atualidade, devido ao crescente número de casos que ocorrem todos os dias. O termo pedofilia é utilizado no trabalho de forma corrente para descrever condutas de qualquer ato sexual que possa existir entre pessoas adultas e menores. Em sua forma técnica-jurídica retrata uma doença psicopatológica que se pune apenas quando externada por meio da consumação de ilícitos descritos pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sociedade vive em meio à constantes avanços tecnológicos, não há quem sobreviva mais sem que se utilize de algum meio eletrônico (NASCIMENTO; SILVA. 2014). Essa inovação traz consigo algumas derivações como, por exemplo, a internet uma ferramenta que veio para mover e descomplicar a vida das pessoas. Porém, esse mecanismo não é utilizado apenas como forma de proporcionar soluções agradáveis, possibilita também a ocorrência de problemas muitas vezes repugnantes aos olhos da sociedade e da justiça, que seria a utilização dessa ferramenta para praticar ilegalidades comuns constantes do Código Penal Brasileiro, além de condutas novas que submetem a sociedade a uma fragilidade movida pela não abrangência da legislação a estas condutas, sendo muitas vezes até de difícil solução (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

Com a expansão dessa ferramenta digital cada vez mais se torna possível a inclusão, utilização e acesso por todas as pessoas, em sua grande maioria o público jovem

compreendido por crianças e adolescentes. Obviamente por serem usuários massivos os infantis são vítimas em potencial na prática de delitos sexuais e de pornografia infantil no mundo virtual (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

E por esse motivo, a prática da pedofilia vem aprimorando-se cada vez mais no que tange ao driblar da lei, em destaque aos métodos sorrateiros utilizados como a falsidade ideológica no uso de perfis com informações pessoais falsas, o uso de uma linguagem informal, de fácil interação e que prenda a vítima a sua persuasão, a sua intenção de dominação (ATAÍDE, 2017).

A pedofilia, vale ressaltar, não se revela por uma única conduta, haja vista, que embora os atos relacionados à pedofilia possam configurar diversos ilícitos penais, a pedofilia em si é considerada uma doença. Não se resume apenas na satisfação sexual de pessoas adultas, sejam homem ou mulher, que tenham preferência por crianças ou adolescentes, mas também o fato de lucrar com a comercialização, ou até mesmo possuir mídias (ATAÍDE, 2017).

O fruto dessa era digital é o aspecto de ampliação de possibilidades para o cometimento de infrações no campo clandestino, nacional, internacional e virtual, já que ao passo em que há mudanças no modo de agir da sociedade, é que o crime se moderniza deixando os ramos da segurança pública em colapso (PRESTES; FELIPE, 2015).

O uso incorreto de programas e de mídias sociais na internet tem conduzido a uma proliferação cada vez maior do número de abuso sexual praticados por adultos contra menores, seja pessoalmente ou virtualmente, valendo-se os infratores de uma legislação frágil e lenta a situações criminosas como essas cometidas através da inovação cibernética (PRESTES; FELIPE, 2015).

Mesmo não sendo tipificada como ilícito penal, mas, como uma psicopatologia, a pedofilia materializa-se no campo criminal por diversas condutas que vão desde a satisfação de lascívia até a obtenção de lucro. Os tipos penais que envolvem a materialização da pedofilia enquanto crime estão previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Penal Brasileiro. A utilização do ambiente virtual como ferramenta para disposição dos desejos está cada vez mais sendo utilizada, pois, existe para o infrator maior possibilidade de anonimato a fim de frustrar as investigações das forças de segurança pública.

O direito se modifica conforme a sociedade a qual ele está inserido progride, sobre essa vertente que encontramos a defasagem do legislativo no que se possa falar quanto a leis qualificadas a responder os anseios sociais criados por essas questões (ACHA, 2019).

O problema da pedofilia não encontra espaço apenas no Brasil, é algo que ultrapassa fronteiras. Existem dispositivos internacionais, porém, não há adesão por parte Estado Brasileiro. A era digital caminha a passos largos muitas vezes em conjunto com a exclusão social (GOMES, 2017).

Neste contexto, entende-se que deve haver falhas teóricas ou práticas tanto no ordenamento jurídico pátrio como na persecução criminal, mas que podem ser minimizadas ou quem sabe até dirimidas ao ponto de serem totalmente eficientes contra a pedofilia e na confirmação da proteção integral. Este dilema paira sobre a sociedade brasileira e mundial, portanto, o problema questão buscado pelo estudo é saber se as soluções aplicadas por quem de direito e de dever são eficazes à luz da realidade a qual a sociedade brasileira está inserida?

Nosso objetivo geral é demonstrar as medidas protetivas previstas pela lei 8.069/90 (ECA) e as medidas protetivas previstas pela Convenção de Budapeste, que visem a proteção integral. Comparar tais medidas estabelecendo quais são as semelhanças e diferenças entre os instrumentos legislativos que venham influenciar no combate a pedofilia. De forma específica analisar o que há de proteção preventiva e repressiva contra a prática do estupro virtual de vulneráveis, trazendo possíveis soluções para a causa baseando-se no estudo.

O tema possui significativa relevância, uma vez que já existe realização de combate a pedofilia virtual, porém, não está em patamar desejado, pois, o número de consumação de suas modalidades externa crescimento cada vez maior com o passar dos dias.

O empenho depositado para encontrar soluções para o problema tema da pesquisa, tanto pelo discente pesquisador como pela instituição a qual ele é ligado reafirmam seus compromissos no dever de auxiliar a sociedade, a família e o Estado a assegurar a devida proteção aos impúberes que o ordenamento jurídico estabelece.

Essa questão que assola o mundo deve ser freada e para isso a ciência faz-se presente em forma louvável, a fim de que as incógnitas para o desfecho completo não sanadas por leigos envolvidos tenham seu encontro, de modo que a pedofilia em todos os contextos tenha cada vez menos índices de prática, para que crianças e adolescentes possam viver com dignidade, proteção e sem medo de serem mais um elemento nas estatísticas.

Quanto a metodologia o trabalho trilha por caminhos que tangem quanto a finalidade característica da pesquisa básica. Em relação aos procedimentos técnicos estabelece-se como pesquisa de caráter documental por ter um maior leque de instrumentos possíveis de utilização na construção do trabalho (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Quanto aos seus objetivos, caracteriza-se como sendo descritiva a fim de esmiuçar de forma rica e robusta os aspectos fim da pesquisa (HESSE-BIBER; LEAVY, 2011 apud NOVA; *et al*, 2020).

Como abordagem caracteriza-se qualitativa, por inclinar-se em compreender os fenômenos sociais que estão inclusos na nossa sociedade (NOVA, *et al*, 2020).

Foram utilizados dados documentais eletrônicos: livros, doutrinas jurídicas, dissertações de mestrados, teses de doutorado, leis, convenções internacionais, artigos científicos publicados no Google Acadêmico, Periódico Capes, Scielo; anais; revistas; sites jurídicos; estatísticas já produzidas em sites como IBGE, SAFERNET, a respeito da pedofilia. Foram usados documentos mais atuais possíveis para que houvesse uma maior adequação e proximidade com a realidade ora estudada. A busca foi realizada mediante levantamento dos materiais já supracitados, o intuito era de encontrar e demonstrar o que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção de Budapeste trazem como medidas positivadas e positivas à proteção integral dos menores impúberes, quando da ocorrência do crime de estupro de vulnerável praticado em meio virtual, realizando um comparativo destas medidas, verificando o que há de semelhante e diferente entre elas e de final expor os resultados encontrados com a análise.

## **2 PEDOFILIA**

### **2.1 CONCEITO**

A pedofilia é compreendida como uma doença patológica psíquica, além disso, em sua conjuntura formuladora têm-se diversos aspectos que fomentam a libido, entre estes temos o sociocultural, na sua maioria são pessoas que pouco se relacionam ou que já passaram por algo dessa magnitude. O desejo quando posto em prática é tipificado em diversas condutas, sendo penalizado nos ditames da lei por penas privativa de liberdade, restritivas de direito e aplicação de multa (FERREIRA, 2015, p. 5, apud PAIXÃO, 2019).

O transtorno de preferência sexual é imbuído pelo prazer sexual de forma anormal com crianças já iniciando a transição para a adolescência, onde se verifica o desenvolvimento e aparecimento de características corporais que afloram a atenção dos propensos a parafilia. A conduta se desdobra num aproveitamento generalizado da vítima seja por meio físico, virtual, econômico, individual ou coletivo (PAIXÃO, 2019).

Há um grande dilema para os indivíduos, uma vez que existe relatos de que homens adultos que sofrem de transtorno de preferência sexual perceberam o interesse sexual por crianças, quando os mesmos estavam na fase da puberdade, o dilema está entre saber o que é interesse por pessoa de mesma idade e o que é interesse por crianças e adolescentes ainda mesmo que aqueles indivíduos superem a fase da puberdade (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Nesse contexto vê-se a pedofilia como sendo uma patologia com extrema necessidade de cuidados médicos (psicanalistas, psiquiatras, psicólogos, entre outros). A parafilia como aqui conceituada difere-se das práticas previstas como abuso sexual.

A pedofilia destaca-se pela atração enquanto o abuso que é sua posição de prática está na satisfação carnal, de obscenidades e de outros atos libidinosos. É possível que a questão da doença possa surgir devido a uma insegurança do próprio agente, ele comete contra a vítima algo que ele gostaria de ter realizado ou experimentado com um parceiro ou parceira em condições não vulneráveis, ou então pelo fato de já ter vivenciado o abuso como espectador ou até mesmo como vítima. Pessoas na condição de doente acreditam estar dentro da normalidade fático por já terem passado por algo do tipo ou por medo de repreensão em uma relação amorosa normal (CROCE; CROCE JUNIOR, 2012).

A pedofilia reconhecida por doença mental pode ser evolutiva por haver para seu cometedor o uso de ferramentas que lhe possibilitem o gozo de seus desejos sem mesmo tornar visível sua identidade ou de ter que se vulnerabilizar na procura de suas vítimas, ele pode estar inserido em um nicho econômico de nível alto ou baixo, ou por ter sofrido algum trauma, muita das vezes não consegue ter aptidão para se relacionar com pessoas de mesma idade, outrora as vítimas também inseridas nesse ciclo, permeiam sua vulnerabilidade por que se encontram em situação igual ou pior que seus violadores.

## 2.2 MATERIALIZAÇÃO DA PEDOFILIA

Para os infratores sua lascívia pode ser satisfeita de diversas maneiras, isso pode se externar desde o despir da vítima até sua contemplação ao nu, da observação desta tocando-se ou vendo o pedófilo tocar-se, e por abuso sexual propriamente dito onde o infrator realizará com a criança ou adolescente, muita das vezes de forma agressiva vindo a causar lesões de magnitude leve ou grave, sendo possível até o resultado morte dependendo da intensidade da violência sexual sofrida pela vítima e sua condição corpórea para suportar o abuso. A partir

do momento que se sai do campo do pensamento e passa a ser externado, produz-se o abuso sexual ou a moléstia (FERREIRA; NASCIMENTO, 2019).

O código penal brasileiro em seus artigos 217-A ao 218 trata sobre os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, dentre eles o estupro, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (BRASIL, 1940).

A doença tanto pode se manifestar em preferência homossexual, envolvendo crianças de mesmo sexo do pedófilo, como também heterossexual, quando tem-se o envolvimento de crianças de sexo contrário ao do pedófilo. Rotulam também a figura da hebefilia, também considerada como doença a qual indivíduos sentem prazer em violar menores com idade entre 10 e 16 anos (CROCE; CROCE JUNIOR, 2012).

O ECA visando a proteção integral contemplada pela Constituição Federal do Brasil de 1988, traz em seu texto uma vasta lista de condutas reprováveis pelo ordenamento jurídico. Dentro desta lista, como forma de violação a proteção destinada aos menores, encontramos características de que a consumação pode ser feita com o intuito de satisfação própria ou até mesmo auxílio para a satisfação da lascívia de outrem, seja de forma gratuita ou com a repugnante vontade de mera obtenção de lucro através da comercialização da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Conforme a máxima de que o direito deve acompanhar a sua sociedade, identificamos que o ECA embora não tão eficiente como se deseja e espera, já aborda a questão da utilização de mecanismos tecnológicos para a realização de crimes, não sendo mais necessária a presença física para que haja a consumação destes (BRASIL, 1990).

### 2.3 PERFILAÇÃO DOS INFRATORES

Com as dificuldades enfrentadas pelas autoridades policiais e cientistas da área jurídica e psíquica, ambos enfrentam males como a própria pedofilia e o abuso em princípio, que atingem grandes proporções lesivas a sociedade em geral pela precariedade de investimentos financeiros em sua atividade preventiva e repressiva.

Não existe qualquer comprovação científica que estabeleça um perfil ou quais características concretas para que possa ser utilizado na descoberta de perfis de possíveis acometidos pela parafilia. Com o passar dos anos e o desenrolar de uma vasta lista de ocorrência de abusos é que as autoridades técnicas vão montando o que podemos chamar de perfil. A interpretação que o Estatuto da Criança e do Adolescente nos proporciona é a de que para ser considerado como pedófilo é a de que o indivíduo deva ter no mínimo 18 anos, vez

que o estatuto estabelece como criança os menores de 12 anos, e como adolescente aqueles entre 12 e 18 anos incompletos. A pedofilia é baseada na imprevisibilidade, na normalidade, ou seja, não há como prever quem ou o que será feito se é o problema é algo que não está a olho nu (SOUZA, A.; SOUZA, M., 2018).

O perfil do pedófilo na sua maioria se desenvolve na fase ainda de criança devido a extremidade de abusos diversos, ruptura familiar, machismo, experiências negativas em relações com outras pessoas de seu círculo de convívio, tudo isso influenciando para um propício desenvolvimento da parafilia e adiante a prática de abuso sexual. Elementos sociais, econômicos, culturais e outros propiciam a investidura dos seres a pôr a dignidade dos impúberes em risco (SANTOS; MESQUITA, 2019).

### **3 PEDOFILIA NO AMBIENTE VIRTUAL EM SUAS VÁRIAS MODALIDADES DELITIVAS**

Os crimes cibernéticos podem ser entendidos como sendo todo ato ou conduta classificado como ilícita pela lei e que venha a ser praticada com o uso ou auxílio de um computador ou outro meio de tecnologia de comunicação (ALEXANDRE JÚNIOR, 2019).

Os vulneráveis aqui em questão são os menores de 14 anos, ou seja, crianças que são aquelas que possuem 12 anos incompletos e os adolescentes que tenham entre 12 anos completos e 14 anos incompletos, conforme define o ECA em seu art.2º e o que prevê o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1990), (BRASIL, 1940).

O código penal brasileiro em seu art.217-A detalha como sendo crime de estupro de vulnerável o constrangimento de alguém menor de 14 anos para que tenha conjunção carnal ou pratique ato libidinoso, não necessariamente a criança ou adolescente será violada fisicamente para que existe a ocorrência do crime, a vítima e o infrator não necessitam estar no mesmo local físico para que se consume o estupro, até porque para que se enquadre como virtual deve ser necessariamente praticado em ambiente em que haja facilidade comunicação virtual. O Estatuto da criança e do adolescente em seu art.241-D, remete a conduta do estupro de vulnerável através da utilização de meio de comunicação, porém, não estabelece quais tipos de comunicação, podendo a certo modo ser realizado uma interpretação extensiva para abranger a virtual (BRASIL, 1990).

Existe também a possibilidade que a satisfação do desejo do agressor se dê apenas com a simples presença de menor em local onde esteja ocorrendo cena pornográfica, nos moldes do código penal temos a conduta estabelecida deste tipo de satisfação do infrator no

art.218-A. Atrelado a essa conduta, temos ainda no mesmo código condutas acessórias que viabilizam ou divulgam a prática do estupro, seriam o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (BRASIL, 1940).

O Estatuto da criança e do adolescente também dispõe sobre alguns destes delitos acessórios como é o caso das condutas previstas no art. 240 do ECA: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, inclui-se aqui o agenciamento, recrutamento, facilitação, coação, intermediação, comercialização e a compra desse material. O ECA ainda vem a estabelecer no art. 241-E que o termo cena de sexo explícito ou pornográfica se remete a qualquer ato que contenha criança ou adolescente em atividades de sexo explícito real ou simulada, ou apenas a exibição das genitálias destas para fins sexuais (BRASIL, 1990).

## **4 PROTEÇÃO INTEGRAL**

### **4.1 AÇÕES DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO PODER PÚBLICO**

A Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente empenham ações de proteção e defesa de crianças e adolescentes de modo a lhes garantirem o gozo de dignidade; segurança; desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; liberdade, contra o mal mundano. Em um país cheio de paradoxos, a Constituição Federal Brasileira de 1998, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente inauguram um novo paradigma no que concerne à proteção da infância e da juventude.

Esse dever imposto é um dever-ser absoluto a ser praticado pela família, pela sociedade e pelo Estado. A pedofilia não é conduta única em reflexo da criminalidade, como já informado acima, a miséria, a fome, o desamparo familiar são parâmetros que empurram a maioria das vítimas para um abismo onde lá estão seus agressores (ALVES, 2017).

É de grande importância que todos que tem o dever de proteção busquem o aprimoramento sobre como identificar nas vítimas (menores), pedófilos e agressores, o aprendizado sobre internet já que na era que se vive tudo gira em torno da tecnologia. As crianças e adolescentes não podem ser privados do uso da tecnologia, porém devem ter um aconselhamento habitual sobre os perigos que lhes rodeiam com uso da internet e das redes

sociais, além dos cuidados que devemos ter, a denúncia de atitudes e condutas ilegais e violadoras da proteção da criação são cruciais no seu combate (ROCHA, 2019).

Poder público em todas as suas esferas em conjunto com órgãos especializados e de educação devem implantar em sua grade curricular matérias que envolvam o estudo de direitos e deveres da criança e do adolescente, disciplinando desde cedo os impúberes contra crimes desta natureza, desenvolver palestras com a presença da família e da sociedade, de modo a orientá-los quanto o que é, como identificar os delitos, disseminando a ideia da denúncia anônima, oferecimento de canais de comunicação com profissionais da saúde de pronto para atender os anseios das vítimas, da família ou da sociedade. Seria interessante o desenvolvimento de softwares capazes de farejar IP'S mascarados embora qual seja a finalidade de mascaramento. Não basta imaginar, deve haver eficácia, inclusive de investimentos no combate por parte da esfera pública (PRESTES; FELIPE, 2015).

Não basta os avanços da legislação, pois, em contrapartida a eficácia existe fator que confronta de forma direta e acirrada, como é o caso da realidade social de cada jovem.

O Estado poderia esboçar esforços nos quesitos aperfeiçoamento e cumprimento de monitoramento através de softwares; unificar as forças utilizando os dados já demonstrados para quebrar o distanciamento entre o poder punitivo e o infrator; elaborar práticas de conscientização do grupo propício a sofrer violação a sua proteção; trabalhar medidas de desmitificação da denúncia, a testemunha muito menos a vítima deve ter medo de expor as autoridades competência a ocorrência do delito; fazer com que o aparelhamento estatal empenhado no combate a violação dos direitos da criança e do adolescente a partir de investimentos efetivos; tipificar a cogitação como crime. Em via contrária ao desenvolvimento de medidas efetivas é que com as palavras de Rodrigues (2020) em matéria escrita ao jornal O POVO do Estado Ceará, o autor escancara a negligência que o enfrentamento à exploração sexual de menores vem sofrendo. A falta de investimento público reflete a insignificância dada pelos gestores ao problema questão ora trazido.

#### 4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi possível assegurar direitos aos menores. Foi através do estatuto que medidas de proteção foram implantadas afim de amenizar os impactos sofridos pelos mesmos. Temos como medidas tudo o que forem de ações e/ou programas assistenciais, que podem ser aplicadas isoladas ou em conjunto com

outras, isso se houver risco aos direitos do menor ou no caso de cometimento pelo mesmo de ato infracional (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

A Lei Maior estabelece em seu artigo 227 dizendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 70 do ECA reafirma esse dever de proteção quando disciplina que é dever de todos prevenir toda e qualquer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, porém, não estabelece medidas protetivas específicas às aos impúberes no caso de se tornarem vítimas de qualquer ameaça ou violação a segurança, a integridade física e psicológica, e a sua dignidade sexual (BRASIL, 1990).

O referido estatuto estabelece as seguintes modalidades de medidas protetivas: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; a colocação em família substituta e o afastamento do agressor do mesmo ambiente familiar, nos casos de maus tratos, opressão ou de abuso sexual contra criança ou adolescente. Vê-se que o esforço do ordenamento jurídico tão pouco chega a ser eficiente quando comparado com a realidade dos crimes que se sobrepõe ao pensamento advindo da pedofilia (BRASIL, 1990).

O ECA em uma de suas alterações legais trouxe modificações significativas no combate a violação de menores. Dentre elas temos a iniciativa através de promotorias estaduais e dos conselhos tutelares municipais, voltados a proteção integral das crianças e adolescentes (AGUILAR, 2019).

A lei 13.431/17 traz em seu texto medidas de proteção e assistência à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência, ou seja, há no ordenamento jurídico dispositivo legal que visa seguir o disciplinado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que é o dever do Estado, da família e da sociedade, assegurar com

prioridade o direito à vida, dignidade e de salvaguardar de toda e qualquer forma de violência, podendo entender a consumação da pedofilia como sendo uma forma de violência sexual (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018).

As medidas de proteção do ECA são aplicadas conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, e ficam a cargo da autoridade competente podendo esta determinar: acolhimento institucional, requerer tratamento com psicológico ou psiquiátrico, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Para Nucci (2018), o artigo 101 do ECA possui um rol com característica exemplificativa, ou seja, o juiz competente para o caso ou até mesmo o Conselho Tutelar podem aplicar medidas diversas das que estão compreendidas no caput do referido dispositivo legal.

Ainda que haja disciplinadas medidas de proteção, não se vê nada em específico relacionado à pedofilia virtual, a contextualização dessas medidas pode ser vista mais em casos onde a agressão, o abuso e a exploração se dão de forma física e presencialmente, muitas vezes causadas pela própria família. Fazendo um comparativo entre as medidas protetivas e a destreza dos crimes contra a dignidade sexual de crianças em ambiente virtual, pode-se ver que praticamente aquelas não atingem seu objetivo.

A simples cogitação do desejo no intelecto não pode gerar sanções penais, nessa vertente a lei 8.069 (ECA) que foi criada alusiva a firmar os direitos da criança e do adolescente e regulamentar as práticas de abuso sexual é frágil no que podemos narrar a respeito do fortalecimento no combate a pedofilia. A lei traz condutas de transmissão de materiais, dados, e propagação da pornografia infantil consideradas danosas a proteção dos impúberes, dentro dessas condutas supracitadas podemos ainda observar outras nos artigos da lei 11.829/08 que incrementou o ECA, como exemplo a produzir, fotografar, reproduzir, dirigir, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, resumindo, auferir qualquer tipo de lucro ou satisfação de lascívia utilizando a dignidade sexual de criança ou adolescente. Pode-se observar que não houve preocupação por parte dos legisladores, o ECA não estabelece o perfil de pedófilo, a preocupação foi apenas quanto o abuso praticado a menores (BRASIL, 2008).

Analisando o art. 217-A do Código Penal Brasileiro, fica notório que a lei penal brasileira não tem o tipo penal “pedofilia”, muito menos “pedofilia virtual”. Entretanto, a pedofilia, como ato sexual carnal ou até mesmo libidinoso entre pessoas adultas e menores, se

enquadra juridicamente no crime de estupro de vulnerável, com pena de oito a quinze anos de reclusão vez que é considerado crime hediondo (BRASIL, 1940).

O meio virtual tornou-se ambiente de vulnerabilidade para impúberes se fazerem presentes, é através deste que a pedofilia vem se perfazendo e captando vítimas. Não existe uma legislação universal a ser aplicada por todos os países, como ainda não existe previsão, cada Estado aplica sua lei, ficando assim o problema para o Brasil, já que este não possui legislação específica que discipline a pedofilia, muito menos a que se realiza na internet (LOPES, 2019).

#### 4.3 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DA PEDOFILIA

Conforme a crescente do uso de internet, constata-se o aumento desenfreado das práticas de pedofilia. As elementares do crime vem se alicerçando junto com os avanços tecnológicos. (PEREIRA; TEZA, 2015)

Os pedófilos utilizam-se de meios ardilosos para lograrem êxito em suas condutas delitivas, em complemento a tais, albergam-se na questão da transnacionalidade, sendo visível que não há uma solidariedade dos países estabelecidos no globo terrestre para o combate a esse tipo de crime. Outro problema seria a questão da competência para persecução penal, uma vez que pode gerar um conflito de normas (FIGUEIREDO, 2020).

E vendo como uma forma de frear tais injustos o Brasil remete-se ao uso de meios de investigação como a interceptação telemática, a infiltração virtual de agentes de polícia, uso de programas para mapear características próprias do pedófilo, dentre outros.

Segundo (OLIVEIRA; KOZAN, 2019), o controle estatal precisou inovar e criar novos meios de investigação e obtenção de provas adequados à realidade atual de prática virtual de crimes. Estabelecer novos métodos de combate e prevenção da criminalidade cibernética é de extrema relevância para proteção e garantia de bens jurídicos essenciais, como a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que inconscientemente são expostos e vitimados pela agressão de criminosos que se valem das novas tecnologias para práticas delitivas.

O ECA incrementou em seu texto os artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D, 190-E, dando possibilidade aos agentes policiais de adentrarem no campo virtual na tentativa de prevenir e reprimir o que se chama de pedofilia.

Conforme Oliveira e Kozan (2019), a infiltração policial exige detalhado controle judicial, a fim de garantir segurança jurídica, tendo em vista os riscos que apresenta tanto para

o agente infiltrado, como para os direitos fundamentais das vítimas e dos investigados. Representa uma técnica de investigação polêmica, visto que utiliza meios não convencionais, como a dissimulação, a identidade fictícia, a possibilidade de o agente policial praticar crimes e a violação de direitos fundamentais.

Em via contrária, temos a figura da autoincriminação caracterizada pelo fato de o investigado não ter qualquer conhecimento que está sendo investigado. E em forma de contrapor este empecilho, o ECA estabelece que para não se tornar ilegal a investida policial na internet seria necessária seu preceder a uma autorização judicial (OLIVEIRA; KOZAN, 2019).

A denúncia, o controle parental e a atenção redobrada auxiliam na atividade investigativa de modo a prevenir.

A lei 13.431/17 prevê aos menores dentre outros institutos, a escuta especializada e o depoimento especial, no intuito de ouvir, de forma menos gravosa possível e considerando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, evitando-se assim a revitimização da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência, através de profissionais técnicos e capacitados e com o uso de protocolos especiais (MARTINS, 2020).

De maneira repressiva a lei 13.440/17 estabelece a perda de bens e valores utilizados na prostituição e/ou exploração sexual. Esse patrimônio será destinado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal onde ocorreu o ilícito. (BRASIL, 2017a).

Já a lei 13.441/17 é de maneira expressiva preventiva e repressiva. Referida traz em seu corpo o estabelecimento da infiltração virtual de agentes policiais desde que autorizados por autoridade judicial, visando de forma ostensiva censurar o crime virtual contra a dignidade sexual dos impúberes (BRASIL, 2017b).

#### 4.4 CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEUS PONTOS POSITIVOS

Os tratados são pactos firmados por Estados e Organizações internacionais, e que cuja regulamentação é feita pelo direito internacional público, há também um animus de produzir efeitos jurídicos que correspondam ao interesse comum. Sendo o tratado considerado como gênero, temos as convenções como subespécie, estas não restam dúvida que são acordos firmados entre sujeitos como os supracitados, porém, tratará de normas gerais (PORTELA, 2017).

Para o direito brasileiro, o entendimento sobre o status dos tratados que versem sobre direitos humanos são de que estes possuem a mesma natureza jurídica de emenda à constituição. Os direitos humanos nada mais são do que os direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de quem quer que seja seu titular, dessa forma, as normas que versem e estão dispostas em tratados sobre violação a dignidade de crianças e adolescentes passam a ter mesmo status (LENZA, 2016).

A Convenção de Budapeste é um instrumento jurídico que através da união entre Estados-nação a nível internacional aplicam toda força possível no combate a crimes praticados por meio da informática e da mercantilização da integridade e dignidade sexual de impúberes. A convenção traz em sua base não apenas a ilegalidade de condutas, mas, normas de processo penal e uma atuação unificada nas medidas a serem adotadas pelos Estados sobre o que for de tecnologia (SALVADOR, 2019).

A convenção propõe-se a hegemonizar a lei penal no que tange às previsões legais relacionadas com os crimes cometidos na internet, e no processo penal assegurar poder de investigação e de combate. É dividido em poucos capítulos onde tratam dos conceitos, do que deve ser feito em nível nacional e o que deve ser feito a nível internacional.

Em relação aos crimes de pornografia infanto-juvenil divulgados na rede mundial de computadores, a Convenção menciona, em seu artigo 9º, que cada país deve adotar meios, no âmbito de sua legislação interna, que se revelem necessários com o fim de criminalizar condutas, praticadas de forma dolosas, ligadas à produção, difusão, disponibilização, transmissão e posse de pornografia infantil em sistemas informáticos. Por fim, menciona que a pornografia será considerada infantil quando os arquivos contiverem pornografia de pessoa com idade inferior a 18 anos, sendo possível, contudo, que algum país-membro entenda que seja menor de 16, mas não poderá ser inferior a esse patamar (CARLETE; OBREGÓN, 2020, p. 9).

Não existe na referida convenção nenhuma medida protetiva propriamente dita direcionada à vítima do ilícito. O objetivo desta é proporcionar um elemento rápido e eficaz de união internacional. Ainda que o Estado pátrio brasileiro não se encontre adepto da respectiva convenção, isto não implica dizer que o mesmo não possui capacidade para se fazer parte do pacto internacional. Um dos motivos positivos para adesão do Estado brasileiro que pode ser dito é a questão da competência limitada, que o mesmo tem para atuar se comparada a competência internacional que a Convenção de Budapeste pode proporcionar (CIDRÃO; MUNIZ; ALVES, 2018).

O Brasil não é signatário do acordo internacional sobre os crimes cibernéticos, e é neste diapasão que encontramos obstáculos à eficácia na norma brasileira, como os crimes intentados e praticados no meio virtual não tem barreiras, qualquer estrangeiro pode praticar

um ilícito contra vítima do Brasil, ficando essa exposta a limitação de uma legislação resumida ao território nacional. Neste entender a existência de um aparelho legal internacional seria essencial no combate a crimes sem dimensões estabelecidas. O fato de não haver leis específicas torna o processo de justiça afetado (SALVADOR, 2019).

Mesmo não havendo ainda essa adesão a esta Convenção, não quer dizer que o Brasil não é adepto de tratados sobre combate a pornografia infantil que envolvam outras nações. O Brasil é adepto do Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia” de 2000 (CARLETE; OBREGÓN,2020).

Tanto o ECA quanto a Convenção de Budapeste não atentam para medidas de proteção das vítimas antes e depois do ilícito virtual, seus objetivos pautam-se em sancionar os atos criminosos do pedófilo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se que existem medidas protetivas executadas pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, isso é inegável, porém, que nem todas estão correlacionadas diretamente com a efetivação do combate aos referidos delitos no ambiente virtual.

Essa lesividade causada pelos ilícitos sexuais contra os menores é repugnante, o papel da família é crucial de forma imediata em constatar uma possível ocorrência de que aqueles estejam sendo vítimas. A participação da sociedade também tem sua significância, pois, o fato de fiscalização e denúncia pode ter uma maior relevância se feita por pessoas que não aqueles pertencentes ao círculo familiar, haja vista, há ocorrências em que o familiar é colaborador para que o vulnerável tenha sua integridade sexual violada. O Estado tem sua participação elementar já que deve se fazer presente em todos os lugares e em todos os fatos que impliquem a sociedade e a segurança dos direitos.

Como o tema do estudo é algo que preocupa, a perfilação do infrator utilizando as características apontadas pelas vítimas proporciona e possibilita que as autoridades possam chegar e estabelecer critérios para a identificação da doença quando ainda não posta em prática. Essa perfilação pode ser utilizada tanto na forma preventiva como na repressiva, podendo até mesmo ser considerada como um dos mais importantes meios de combate.

O Estatuto da criança e do adolescente é antigo, tendo sido criado na década de 90, onde essa questão de internet não era algo generalizado como se constata hoje, portanto, fica visível a fragilidade da aplicação das medidas existentes quando colocadas no contexto atual.

O Estatuto aborda medidas protetivas referentes ao sancionamento da prática de ilícitos da natureza de crime violadores da dignidade sexual dos menores, foram identificadas poucas medidas quanto ação preventiva, o que o ECA ainda disciplina é que deve haver um cuidado total por parte daqueles que a lei determina e reafirma o disposto no art. 227 da Constituição Federal Brasileira, além de atualmente prever a possibilidade da infiltração de agentes no campo virtual, já quanto à forma repressiva é possível identificar que além da sanção, há algumas medidas que tentam amenizar o transtorno que porventura a criança ou o adolescente venham a sofrer. Friso que medidas diretas e voltadas para o caso da violação da proteção integral daqueles sujeitos na internet é praticamente irrisória quando posta diante do número de ocorrências. Há uma atualização sofrida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei tal que disciplina a infiltração de autoridade competente na internet, mais precisamente em ambientes de maior presença de crianças e adolescentes, hoje as redes sociais. Essa infiltração necessita do cumprimento de requisitos que podem torna-la vaga de eficácia, a necessidade de autorização judicial ainda que para assegurar a legalidade do ato pode consignar uma eternidade para execução de tal. O sistema jurídico brasileiro é congestionado podendo trazer para a investigação criminal um retardo com perdas. Celeridade é algo essencial para o processo investigativo ainda mais quando se trata de crimes ocorridos no meio virtual onde o lugar do crime pode se dar em qualquer lugar ainda que as pessoas envolvidas não estejam no mesmo ambiente. A possibilidade de se cometer um ilícito contra uma pessoa que esteja em território nacional diferente daquele em que o violador esteja remete a importância da cooperação entre todas as nações para combater qualquer tipo de crime que tenham estas características, principalmente quanto a competência para persecução criminal.

A Convenção de Budapeste ainda que um pouco velha já que começou a produzir seus efeitos em 2004, ainda assim, já previu a migração de ilícitos para o meio virtual já que a mesma é fruto do sentimento de cooperação de diversas Nações. Direciona-se não apenas para delitos que violem a dignidade sexual, mas para todo e qualquer crime praticado na internet. A convenção veio apenas para unir forças entre esses Estados ordenando que cada um regulamentasse suas normas penais e processuais penais, cabendo a cada um por meio do direito interno registrar sua regra para cada caso de crime virtual.

O que há de semelhança entre as medidas dos dois dispositivos legais é que as mesmas possuem uma preocupação de punir quem quer que seja o infrator, que o poder público tem um olhar crítico para a causa e que demonstra através da efetivação a qual ordena a lei. Os mesmos dispositivos divergem quanto ao seu exercício, isto porque o Estatuto da Criança e do

Adolescente é aplicado internamente e aborda a proteção integral para além do penal e do processo penal, haja vista haver uma preocupação com as sequelas que um ocorrido destas proporções pode causar a vida de um jovem. A convenção vai se preocupar apenas em dar terminologias e como se dará o animus de cooperação contra os crimes virtuais, abordando apenas o direito penal e o direito processual penal, um plus está na sua aplicabilidade já que possui nível internacional e pode trazer soluções quando o problema for competência para estabelecer a persecução penal, e é isso que faz a diferença, a internet por romper fronteiras ameniza distâncias que em sua grande maioria é coberta de malícia. A convenção vem também a reduzir a burocracia legal para investigações diminuindo o tempo destas e aumentando as chances de se ter uma eficácia no combate aos crimes elencados por ela. Analisando dessa forma, fica para o Brasil uma deficiência por não estar dentro desta cooperação evidenciada na Convenção de Budapeste.

O Código Penal é outro instrumento legal que se une aos demais no tocante ao animus sancionatório. O código trata apenas das condutas que são consideradas como crime, o que não deixa de ser uma medida protetiva se levado ao pé da letra, porém a situação que se encontra quanto ao número de casos faz-nos duvidar que apenas a atividade sancionatória seja possível de responder na forma da lei ao que espera a sociedade.

Conclui-se que a eficácia das soluções aplicadas pela família, pela sociedade e pelo Estado é relativa, as aparências existentes entre os instrumentos legais buscam ajudar no combate de problemas desta dimensão. Ainda que hoje o ordenamento jurídico brasileiro não tenha uma atualização de sua literalidade legal, ora tenha um déficit em sua eficiência, mesmo assim é capaz de amenizar as marcas dos prejuízos deixados por aqueles que ora são classificados pela ciência como doentes, quando fiquem apenas no campo do desejo, e de criminosos quando realizem a consumação de sua vontade, essa amenização ainda que exista não é efetuada como se espera, há uma divergência entre o dever-ser e o ser se analisado usando o número de casos de pedofilia virtual como parâmetro.

É necessário um maior engajamento da família e da sociedade, o poder público pode fazer isso através de incentivos a denúncia. Deve ser trabalhado nestes a questão de identificação para que possam saber como identificar e denunciar, e aqui mais uma vez remete-se a importância da perfilação do pedófilo.

A incorporação do Brasil a Convenção dos cibercrimes agregaria nesse combate e possivelmente ir quebrando o preceito popular de que a justiça sempre tarda.

Possíveis soluções unidas a um dinamismo para o enfrentamento do estupro virtual de vulneráveis seriam a obrigatoriedade da disposição de verbas do poder público e junto com

esta disposição uma fiscalização íntegra da utilização destas; uma constância do legislativo em inovar as leis de acordo com as necessidades que avançam com a sociedade, principalmente quanto a prevenção deste ilícito, dentro do mesmo quesito se possível abordar a causa dos crimes sexuais e virtuais contra crianças e adolescentes com legislação específica que abarque todos os elementos necessários sobre o referido assunto; e obviamente a adesão do nosso Estado a devida convenção a fim de trazer ajuda aos sujeitos que tutelam a proteção integral dos vulneráveis. Desta forma poderíamos ter uma melhor eficácia dos instrumentos de combate quando colocados em face da realidade social brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACHA, Fernanda Rosa. Crimes digitais: Uma necessária releitura do direito penal à luz das novas tecnologias. **LINKSCIENCEPLACE-Interdisciplinary Scientific Journal**, v. 5, n. 6, p. 199-218, 2019. Disponível em: <<http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/621/347>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

AGUILAR, Gérson Cavalcante. **A pedofilia na legislação penal**: análise comparada do direito brasileiro e peruano. 2019. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2019. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3035/G%C3%A9rson%20Cavalcante%20Aguilar%20-%20A%20pedofilia%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20%20an%C3%A1lise%20comparada%20do%20direito%20brasileiro%20e%20peruano.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 maio. 2020.

ALEXANDRE JÚNIOR, Júlio César. Cibercrime: Um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, p. 341-351, 2019. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602/pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.

ALVES, Carlas Verediane Cezar. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**: a internet como instrumento a serviço do turismo sexual no Brasil. 2017. Disponível em: <[http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/118/TCC\\_DIR\\_CARLAS\\_VEREDIANE\\_CEZAR\\_ALVES\\_2017\\_AMF.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/118/TCC_DIR_CARLAS_VEREDIANE_CEZAR_ALVES_2017_AMF.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5**: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ATAIDE, Amanda Albuquerque de. **Crimes virtuais**: Uma análise da impunidade e dos danos causados às vítimas. 2017. Disponível em: <[http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc\\_amanda\\_ataide.pdf](http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez.1940.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Dispõe sobre alteração da lei 8.069/90 para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.440, de 8 de maio de 2017. Dispõe sobre a pena de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados na lei 8.069/90. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 maio. 2017a.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Dispõe sobre a infiltração de agentes policiais para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 maio. 2017b.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

CARLETE, Juliana Barbosa; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A função do Ministério Público Federal no combate aos crimes de pornografia infantojuvenil na rede mundial de computadores e a importância da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste. **Derecho y Cambio Social** n.º 61, JUL-SET 2020. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista061/La\\_funcion\\_del\\_Ministerio\\_Publico\\_Federal.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista061/La_funcion_del_Ministerio_Publico_Federal.pdf)>. Acesso em 15 out. 2020.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; ALVES, Ana Abigail Costa Vasconcelos. A oportuna e necessária aplicação do Direito Internacional nos ciberespaços: da convenção de Budapeste a legislação brasileira. **Brazilian Journal of International Relation**, Marília, v. 7, n. 1, p. 66-82, 2018. Disponível em:<<https://doi.org/10.36311/2237-7743.2018.v7n1.01.p66>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à lei 13.431**. Curitiba: Régis Sant'ana Junior Editoração Eletrônica. 2018.

FERREIRA, Nádia de Melo; NASCIMENTO, Deise Maria do. Sentidos produzidos: homens encarcerados por crimes sexuais contra criança e adolescente. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health**, v. 11, n. 28, p. 131-150, 2019. Disponível em:<<http://stat.ijkem.incubadora.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/5330/5445>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FIGUEIREDO, Alisson Silva Hubner de. **Infiltração virtual à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 39f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito)

- Centro Superior de Estudos de Manhuaçu-UNIFACIG, Manhuaçu, 2020. Disponível em:<<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorio/article/view/1766>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 31-37.

GOMES, Jefferson de Queiroz. **Sociedade da informação e a criminalidade informática: as correlações entre a legislação brasileira e a Convenção de Budapeste sobre cibercrimes**. 2017. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) -Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2017. Disponível em:<<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/26379>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Jackeline Moreira. **O direito humano fundamental à intimidade e os crimes cibernéticos**. 2019. 48f. Monografia (Bacharelado em Direito) -UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em:<<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8558>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MARTINS, Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro. Ação estadual em defesa da criança e do adolescente contra todo tipo e violência. **Revista da ENAMP**, v. 1, n. 1, p. 213-221, 2020. Disponível em: <<http://revista.enamp.org.br/index.php/revistaenamp/article/view/14>>. Acesso em: 2 maio. 2020.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea-Mostra internacional de Trabalhos Científicos, 2014. Santa Cruz do Sul. **Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea- VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. p.1-20. Disponível em:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11741/1541>>. Acesso em: 1 mar. 2020.

NOVA, Silvia Pereira de Castro Casa; NOGUEIRA, Daniel Ramos; LEAL, Edvalda Araújo; MIRANDA, Gilberto José. **TCC Trabalho de conclusão de curso: uma abordagem leve, divertida e prática**. 1 edição. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Franco Henrique; KOZAN, Mariana Batista. A figura do agente infiltrado virtual e a relativização de direitos fundamentais. **Revista GESTO**, v. 7, n. 1, p. 86-101, 2019. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/gesto/article/view/2897/1769>>. Acesso em: 2 maio. 2020.

PAIXÃO, Kalita Macêdo et al. **Etiologia da pornografia infantil: um olhar crítico sobre a (Cyber) Pedofilia**. 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1460>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes na rede?. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea-Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea-VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. p. 1-15. Disponível em:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13164/2360>>. Acesso em: 3 maio. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 9<sup>a</sup> edição. Salvador: Juspodivum, 2017. p.83-136.

PRESTES, Liliane Madruga; FELIPE, Jane. Entre smartphones e tablets: pedofilia, pedofilização e erotização infantil na internet. **PESQUISA EM FOCO**, v. 20, n. 2, p. 4-20, 2015. Disponível em:  
[http://ppg.revistas.uema.br/index.php/PESQUISA\\_EM\\_FOCO/article/view/1009](http://ppg.revistas.uema.br/index.php/PESQUISA_EM_FOCO/article/view/1009)>. Acesso em 28 abr. 2020.

ROCHA, Telma Brito. “Manda Quem Pode”, a violência como ressonância do crime de pedofilia. **Revista Diálogo Educacional**, v. 19, n. 62, p. 1061-1077, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/25546/23689>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

RODRIGUES, Rubens. Subnotificação e falta de políticas públicas marcam luta contra exploração sexual e tráfico de mulheres e crianças. **Jornal O POVO online**. Fortaleza, 23 de set. 2020. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/09/23/subnotificacao-e-falta-de-politicas-publicas-marcam-luta-contr-exploracao-sexual-e-trafico-de-mulheres-e-crianca>>. Acesso em: 24 set. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 9.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SALVADOR, Gislaine Sidor. **A conduta criminosa no ambiente virtual e a responsabilidade dos provedores de internet**. Direito, p. 1-56, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/9/10>>. Acesso em: 2 maio. 2020.

SANTOS, Alaniane Souza Freire; MESQUITA, Ana Catarina Correia. O perfil do agressor sexual infantil: uma revisão bibliográfica. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 3, n. 2, p. 85-100, 2019. Disponível em:<<https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/212>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SOUZA, Arielle das Dores de; SOUZA, Michelle Marie de. **Pedofilia na internet**: e o Estatuto da Criança e do Adolescente. TCC-Direito, 2018. Disponível em:

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/267/323>>. Acesso em 19 set. 2020.